

IV - a definição das dotações orçamentárias provenientes das anulações parciais ou totais referidas no inciso II do artigo 6º, autorizadas na fonte 0101 – Tesouro Ordinário, em favor dos fundos relacionados às políticas de assistência, proteção à criança e do adolescente e proteção à mulher, nas respectivas fontes 0107 (Recursos do Tesouro vinculado ao Fundo Estadual de Assistência Social), 0148 (Recursos do Tesouro vinculado ao Fundo da Criança e do Adolescente) e 0155 (Recursos do Tesouro vinculado ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher).

§ 1º As dotações orçamentárias consignadas nas fontes a que se referem os incisos III e IV, poderão ser realocadas na fonte 0101, quando não houver a utilização do aporte do Estado, ressalvados os valores correspondentes aos percentuais constitucionais mínimos relativos à saúde e educação.

§ 2º Os ajustes na codificação das fontes de financiamento, referidos nos incisos do presente artigo, desde que não impliquem em acréscimo na dotação orçamentária e em alteração de grupo de despesa, deverão ser autorizados por meio de ato do dirigente de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais Independentes.

§ 3º No âmbito do Poder Executivo, o disposto no parágrafo anterior caberá ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento.

Art. 8º Fica vedada a anulação, parcial ou total, de recursos de projetos/atividades constantes dos Programas Finalísticos para as atividades do Programa de Manutenção da Gestão.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, mediante apresentação de justificativa, a anulação parcial ou total de recursos destinados a reforçar a Ação de Operacionalização das Ações de Recursos Humanos, integrante do Programa de Manutenção da Gestão.

§ 2º As demais exceções ao *caput*, não contempladas no §1º, deverão ser requeridas mediante apresentação de justificativa, que comprove que não haverá comprometimento das metas definidas para a ação finalística, e ficarão condicionadas às seguintes autorizações:

Fl. 6 da Lei nº 8.458, de 28-12-2016

I - no âmbito do Poder Executivo, expressa pelo Secretário de Planejamento;

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais Órgãos Constitucionais Independentes, por ato próprio do dirigente do órgão, respeitado o limite estabelecido no art. 6º desta Lei.

Art. 9º Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2016 a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, do § 2º do art. 206 da Constituição do Estado do Pará e do art. 66 da Lei Estadual nº 8.375, de 19 de julho de 2016, observarão a classificação adotada nos anexos que integram esta Lei.

### TÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO CAPÍTULO ÚNICO

Art. 10. As fontes das Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas, estimadas em R\$ 186.324.667,00 (cento e oitenta e seis milhões, trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais), decorrerão da transferência de recursos do Tesouro do Estado e da geração de recursos próprios, conforme a seguinte classificação:

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - Tesouro	183.649.936
2 - Outras Fontes	2.674.731
Total	186.324.667

Art. 11. A Despesa fixada à conta do Orçamento de Investimento das Empresas, por entidade, obedecerá ao disposto no inciso IV do art. 13, da Lei Estadual nº 8.375, de 19 de julho de 2016.

Parágrafo único. As empresas, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de que trata este Capítulo.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a:

Fl. 7 da Lei nº 8.458, de 28-12-2016

I - abrir créditos suplementares com a finalidade de atender à insuficiência nas dotações orçamentárias, em até 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no Orçamento de Investimento das Empresas, mediante:

a) geração adicional de recursos próprios;

b) anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias.

II - realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, quando a abertura de créditos suplementares ou especiais ocorrida nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estiver relacionada com as empresas estatais previstas nesta Lei;

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de convênios e operações de crédito, no limite do respectivo excesso de arrecadação.

Art. 13. Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2017, em entidades, a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, do § 2º do art. 206 da Constituição do Estado do Pará e do art. 67 da Lei Estadual nº 8.375, de 19 de julho de 2016, observarão a classificação adotada nos anexos que integram esta Lei.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Saúde (FES) serão operacionalizadas pelo próprio FES e/ou mediante a descentralização das dotações orçamentárias, por meio de destaque às unidades gestoras executoras do Fundo e a outros órgãos da administração pública que executem ações de saúde.

Parágrafo único. As unidades gestoras executoras do Fundo, referidas no *caput* deste artigo são:

I - Secretaria de Estado de Saúde Pública;

II - Regional de Proteção Social - Belém;

III - Regional de Proteção Social - Santa Izabel do Pará;

Fl. 8 da Lei nº 8.458, de 28-12-2016

IV - Regional de Proteção Social - Castanhal;

V - Regional de Proteção Social - Capanema;

VI - Regional de Proteção Social - São Miguel do Guamá;

VII - Regional de Proteção Social - Barcarena;

VIII - Regional de Proteção Social - Região das Ilhas;

IX - Regional de Proteção Social - Breves;

X - Regional de Proteção Social - Santarém;

XI - Regional de Proteção Social - Altamira;

XII - Regional de Proteção Social - Marabá;

XIII - Regional de Proteção Social - Conceição do Araguaia;

XIV - Regional de Proteção Social - Cametá;

XV - Hospital Abelardo Santos;

XVI - Hospital Regional de Cametá;

XVII - Hospital Regional de Conceição do Araguaia;

XVIII - Hospital Regional de Salinópolis;

XIX - Hospital Regional de Tucuruí;

XX - Laboratório Central - LACEN;

XXI - Escola Técnica do SUS.

Art. 15. As dotações orçamentárias, consignadas no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), serão operacionalizadas pelo próprio FEAS e/ou mediante a descentralização das dotações orçamentárias, na forma de destaque, à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER) e a outros órgãos da administração pública que executem ações de assistência social.

Fl. 9 da Lei nº 8.458, de 28-12-2016

Art. 16. Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais Órgãos Constitucionais Independentes autorizados a redefinir:

I - a modalidade de aplicação, desde que não alterem os grupos de natureza da despesa;

II - a modalidade de aplicação e o(s) elemento(s) de despesa, quando atrelado(s) um(s) ao(s) outro(s), desde que não altere o grupo de natureza da despesa;

III - a quantificação física dos produtos para atender aos objetivos e as diretrizes do Governo, bem como a compatibilização à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º As alterações na modalidade de aplicação referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser efetivadas por meio de ato dos dirigentes de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais Independentes.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo, as alterações a que se refere o parágrafo anterior, serão formalizadas por meio de Portaria do titular da Secretaria de Estado de Planejamento.

Art. 17. Em cumprimento ao disposto no inciso I, § 1º, do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei.

Art. 18. Os órgãos integrantes dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, poderão efetuar descentralização interna da programação prevista na Lei Orçamentária Anual, implementando Unidades Gestoras para efetivar a execução da referida programação.

Parágrafo único. A Unidade Gestora referida no *caput* deste artigo será inserida no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), ou outro que vier a substituí-lo, após aprovação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Art. 19. Constituem-se Anexos desta Lei, os previstos nos incisos II a X do art. 13 da Lei Estadual nº 8.375, de 19 de julho de 2016.

Fl. 10 da Lei nº 8.458, de 28-12-2016

Art. 20. Esta Lei entra em vigor no exercício de 2017, tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2016.

**SIMÃO JATENE**  
Governador do Estado